

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

PETIÇÃO

Nº 134964-79.2015.8.09.0000 (201591349648)

COMARCA DE GOIÂNIA

REQTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**REQDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE
GOIÁS – SINDSAÚDE**

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de “Ação Cominatória de Obrigação de Fazer e Não-Fazer cumulada com Ação Condenatória”, com pedido liminar, proposta pelo Município de Goiânia em desproveito do Sindicato dos Trabalhadores no Sistema Único de Saúde do Estado de Goiás – SINDSAÚDE e o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás – SINFAR/GO, objetivando preservar a prestação do serviço público de saúde, mediante declaração de ilegalidade do movimento grevista por eles deflagrado.

O Município postulante noticia que não obstante o seu esforço em bem desempenhar o seu papel de ente público e de negociar com as referidas entidades sindicais, estas

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

permaneceram sedimentadas em suas convicções e em Assembleia decidiram pelo movimento paredista, deflagrando, assim, a greve dos trabalhadores da saúde.

Afirma que “a pauta de reivindicações dos trabalhadores guarda estreita relação com o recente projeto de lei de reforma administrativa, enviado pelo Executivo Municipal ao Legislativo, com vistas a adequação da máquina administrativa municipal, a sua realidade financeira e operacional.”

Sustenta a ilegalidade da greve, aduzindo que a Lei Geral de Greve não se aplica ao setor da saúde, por se tratar de serviço de grande relevância pública (e não meramente essencial), não alcançável por normas ordinárias ou complementares que limitam a garantia de sua prestação à população.

Observa que a saúde representa direito fundamental de maior imperatividade que o direito de greve e invoca a tese da ponderação formulada pelo Jurista Alemão Robert Alexy.

Destaca que o movimento é flagrantemente

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

abusivo pois causa prejuízo direto e imediato à ordem pública e administrativa.

Afirma não ser legítimo aos servidores da categoria saúde o direito de greve, sendo este o posicionamento da nossa Corte Suprema já referendado por este Tribunal. Cita precedentes.

Retrata os prejuízos irreparáveis decorrentes da paralisação e destaca, especialmente, a epidemia da DENGUE que assola o país, inclusive Goiânia.

Classifica de abusivas as reivindicações, mas se diz aberto a negociações por via diversa da greve, observando, todavia, as limitações que lhe são impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Revela a necessidade do provimento jurisdicional no sentido de fazer e não-fazer para que o SINDSAUDE e o SINFAR/GO retomem a normalidade na prestação dos serviços públicos pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Diz ser necessária a aplicação da multa cominatória em patamar hábil a impelir os Sindicatos a cumprirem

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

de imediato a ordem ora pleiteada.

Por fim, requer seja determinado *inaudita altera parte* que “suste os efeitos da ilegal deliberação de paralisação e que se abstenha de promover ou de qualquer modo concorrer para a paralisação dos serviços médicos da Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, ou sejam determinadas por esse MM Juízo outras medidas que garantam o restabelecimento da normalidade na prestação dos serviços públicos (CPC, art. 461, § 5º), comprometida pela ilícita paralisação, sob pena de imposição de multa diária ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - SINDSAÚDE, e o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Pede a ulterior confirmação da liminar, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização correspondente aos eventuais danos causados aos cofres públicos pela greve, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; a citação deles; a intimação do Ministério Público; e a produção de provas.

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

A inicial apresentou-se instruída pelos documentos de fls. 43/64.

Não há preparo, por se tratar de parte dispensada de seu recolhimento (CPC, artigo 511, §1º).

É o relatório.

Decido.

De início, ressalto a competência originária deste Tribunal para apreciar o presente feito, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF, confira-se:

“(...) Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...).” (STF, MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 25/10/2007, publicado no DJe-206 Divulg 30-10-2008 Public 31-10-2008 Ement Vol-02339-02 PP-00207 RTJ Vol-00207-02 PP-00471).

A pretensão liminar a meu ver assume feição de antecipação dos efeitos da tutela postulada, com o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelos profissionais da saúde e, por conseguinte, busca determinação para o imediato retorno às atividades laborais de forma regular e contínua, sob pena de multa diária.

A antecipação da tutela pode ser total ou parcial e o seu deferimento tem por pressuposto indispensável que o direito pretendido seja verossímil e fundado em prova inequívoca, assim considerada a que, embora em juízo de cognição sumária, propicie convicção robusta sobre a verdade dos fatos.

Faz-se imprescindível, ademais, a agregação

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o risco concreto, atual e grave, apto a prejudicar ou a fazer perecer, no curso do processo, o direito afirmado pelo postulante (CPC, art. 273).

O tema em debate – greve de servidor público – é regido, por ora, pela Lei nº 7.783/89, por deliberação da Corte Suprema (Mandados de Injunção nºs 670,708 e712), no afã de suprir a omissão legislativa que perdura por mais de 20 (vinte) anos, obstando o exercício de direito constitucional insculpido no inciso VII, do art. 37, da Carta Magna.

Contrapondo os termos e limites definidos no referido diploma legal aos documentos constantes dos autos e considerando a natureza da atividade paralisada, tenho que a pretensão liminar deve ser parcialmente deferida, conforme passo a expor.

O direito de greve, a par de se tratar de direito constitucional fundamental de caráter coletivo, não é absoluto e sua amplitude admite abrandamento pelo interesse público especialmente quando se trata de serviço de relevância pública, a exemplo da saúde (CF, artigo 197), elencada como atividade prioritária no diploma legal a ser observado (Lei nº 7.783/89) e na própria Constituição Federal, tratando-se, pois, de direito de todos e

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

dever do Estado, *ex vi* do artigo 196.

Nesse contexto, deve ser assegurado à coletividade a continuidade da atividade, mediante a realização do mínimo essencial, o que parece não estar sendo observado pelos grevistas, porquanto, conforme o documento de fls. 60/61, pretende-se garantir 30% (trinta por cento) dos serviços, percentual ínfimo e insuficiente diante da sua natureza e a elevada demanda, especialmente considerando o momento de epidemia da DENGUE que vivenciamos.

Pautado nessas considerações, tenho por caracterizada a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do autor.

Noutro passo, não há que se falar em irreversibilidade da medida e reluzente se afigura o perigo de dano de difícil reparabilidade à sociedade acaso a greve se estenda *sine die* e de forma tão abrangente.

Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida e determino aos Sindicatos demandados que implementem as providências necessárias para garantir o desenvolvimento das atividades – mínimo essencial – em todas as unidades de saúde do Município de Goiânia, mediante o

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

quantitativo mínimo de 90% (noventa por cento) dos trabalhadores de cada uma delas, de forma a não comprometer a saúde e a vida da população, enquanto perdurar o movimento paredista, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de apuração de eventual crime de desobediência.

Citem-se.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Goiânia, 22 de abril de 2015.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR